



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.903 - MS (2011/0253704-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 511, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.903 - MS (2011/0253704-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE E OUTRO**
ADVOGADO : **ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)**
 VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE E OUTRO contra despacho deste relator que, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, concedeu oportunidade a parte ora agravada para a complementação do preparo do recurso especial.

No regimental, o agravante alega, essencialmente, que não é permitida a complementação do preparo em sede de instâncias superiores. Afirma que o recurso interposto pelo Banco do Brasil não preenche um dos requisitos de admissibilidade e, por essa razão, deve ser julgado deserto.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.903 - MS (2011/0253704-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, a adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção. No entanto, se o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, o entendimento que prevalece é o de que a parte deve ser intimada a fazer a complementação, como ocorreu no caso dos autos.

É esse o entendimento que se depreende dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, in verbis: *É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

3. Outrossim, **a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente.** No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais.

4. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 511 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 445.431/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, quando da admissibilidade do especial, que não se trata de preparo insuficiente, mas de não comprovação do recolhimento dos valores relativos ao porte e retorno dos autos, no ato da interposição do recurso.

2. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

4. **A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento no sentido de que 'a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias'** (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014).

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 461655 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

[...]

- A orientação jurisprudencial mais recente da Turma é no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza de logo a aplicação da pena de deserção, constituindo mera hipótese de insuficiência, que pode ser suprida a posteriori, como na espécie ocorreu. (REsp 585.537/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12/09/2005).

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 1000295/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 21/05/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0253704-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 68.903 / MS**

Números Origem: 14060015601 20100308983 20100308983000100 20100308983000101

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
 CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
 CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.